## Indenização - Dano moral - Médico - Negligência - Óbito - Valor indenizatório - Fixação

Ementa: Ação indenizatória a danos morais. Negligência de médico que não prestou devida assistência a gestante em trabalho de parto, ocasionando sofrimento fetal e nascimento de uma criança deprimida, que evoluiu para o óbito Valor indenizatório mantido

- De acordo com as provas constantes nos autos, o médico não assistiu a evolução do trabalho de parto, delegou a outros profissionais (auxiliar de enfermagem) parte deste atendimento e postergou procedimentos que evitariam danos à paciente bem como à criança, que nasceu deprimida e evoluiu para o óbito.
- O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.
- É importante que fique consagrada a adequação entre a ofensa e a indenização, sob pena de restar cristalizado inaceitável enriquecimento de uma das partes e irregular desfalque da outra, pelo que mantido fica o arbitramento indenizatório em R\$50.000,00, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a gravidade dos fatos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.01.027854-3/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: S.S.A.- Apelante adesiva: M.H.C.M. - Apelados: S.S.A., M.H.C.M., C.S.V.C. Ltda. - Relator: DES. FRANCISCO KUPID-LOWSKI

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2009. - Francisco Kupidlowski - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Pressupostos presentes. Conheço de ambos os recursos.

Quanto à sentença que, na Comarca de Teófilo Otoni - 1ª Vara Cível -, julgou procedente o pedido indenizatório a danos morais e condenou os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ/MG, a partir da data da sentença, e juros de mora a partir do evento danoso, surgem dois recursos.

O principal foi interposto por S.S.A., alegando que a decisão primeva não levou em conta o fato de a autora ter dado entrada no hospital em trabalho de parto e de que o médico plantonista (ora apelante) estava realizando outros procedimentos.

Ressalta que a paciente teve que esperar algumas horas porque a sala de cirurgias estava ocupada, e este fato não foi levado em consideração pelo Conselho Regional de Medicina, inexistindo, portanto, qualquer negligência por parte do profissional de saúde, pelo que espera o provimento do recurso.

Alternativamente, pugna pela redução do valor indenizatório arbitrado na sentença, sob pena de enriquecimento ilícito e pela exclusão da condenação do nosocômio, uma vez que ele era o único hospital que estava recebendo pacientes àquela noite e sequer contribuiu para o não atendimento da apelada.

O recurso adesivo foi interposto pela autora, M.H.C.M., visando à majoração da condenação indenizatória para o montante correspondente a 200 salários-mínimos.

Apelação principal.

Ab initio, importante consignar que o apelante não tem legitimidade para requerer a exclusão da condenação do hospital réu. Se o nosocômio está insatisfeito com a sentença, deveria ter apresentado recurso próprio e adequado. Desse modo, propositalmente, não analisarei o último assunto apresentado no apelo principal.

Não se tem dúvidas de que a autora deu entrada no hospital em trabalho de parto, e isto é natural em se tratando de gestante já com nove meses, esperando dar a luz sem se submeter a uma cesariana. Muitas delas, inclusive, chegam aos hospitais com a bolsa já rompida.

Este Relator tem ciência da sobrecarga de trabalho dos plantonistas, bem como da precariedade do Sistema Único de Saúde e da falta de médicos em postos de saúde e hospitais, porém este fato não é relevante frente ao acontecimento dos autos.

Analisando detidamente o caderno processual, verifico que a autora foi admitida em trabalho de parto no dia 14 de julho de 1998, por volta das 22 e 23 horas, pela auxiliar de enfermagem que conduziu o trabalho de parto sem a supervisão do médico réu, como se infere dos documentos acostados aos autos, bem como da decisão do Conselheiro do CRM, ao julgar a infração disciplinar.

A folha de evolução da paciente tem poucas informações, registros sumários, não identificação de horários e algumas rasuras, porém é possível perceber que o réu apenas analisou a paciente no dia 15.07.98, por volta das 4 horas da manhã, quando então verificou a dificuldade para realização do parto normal, bem como o sofrimento fetal agudo, sobrevindo a cesariana. A criança do sexo feminino nasceu às 5h15min do dia 15.07.98, deprimida, e evoluiu para o óbito às 14 horas do mesmo dia.

Os Conselheiros do Conselho Regional de Medicina, bem como do Conselho Federal, são unânimes no sentido de que o procedimento realizado na autora não poderia ter sido retardado, e isso foi exatamente o que foi feito pelo médico ora apelante principal, valendo a transcrição:

[...] Concordamos inteiramente que não caberia, mas, adversamente, percebemos que infelizmente foi exatamente o que ele fez, tendo somente examinado ou mesmo indicado a cesariana 5 ou 6 h. Perdeu-se a criança e quem sabe causou a fístula vesico-vaginal, pelo tempo ou mesmo pelas manobras de tentativa de parto vaginal em apresentação córmica, infringindo assim o art. 29 por negligência e conseqüências graves (f. 221).

A decisão do Conselho Federal de Medicina confirmou a decisão proferida no CRM de que houve negligência do médico, valendo ressaltar:

Infelizmente, estamos diante de um caso onde mais uma vez a vida fica em segundo plano, falo isto pela pobreza de informações a evolução do prontuário médico da Sr.ª M.H., alega o denunciado Dr. S. que o feto estava em apresentação córmica, mas o que ficou comprovado foi o descaso do Dr. S., pois a paciente deu entrada no Hospital Vera Cruz, no dia 17.07, às 22h, sendo atendida pelo Dr. S. somente no dia 15/07, às 4h para 5h (f. 282).

De acordo com o voto do Conselheiro Relator José Hiran da Silva Gallo, o apelante principal (médico) "não agiu com zelo e nem se desempenhou para o prestígio e bom conceito da medicina" (f. 283), infringindo o Código de Ética Médica.

Os depoimentos testemunhais dos presentes autos corroboram a conclusão dos Conselheiros do CRM e CFM, conforme transcrições feitas na sentença, desmerecendo qualquer outra.

O relatório médico de f. 60 está em confronto com as demais provas constantes nos autos, uma vez que o parto não evoluiu normalmente, mas com muita dificuldade para a gestante e com grande sofrimento fetal, informações estas constantes inclusive do prontuário de evolução da paciente.

Verdadeiramente, a paciente esperou algumas horas para a realização da cesariana, porém, ao contrário do que dito no apelo, não há provas de que a sala de cirurgia estava ocupada. De acordo com os documentos constantes nos autos, houve mesmo negligência do médico, que não assistiu a paciente no momento adequado, mas apenas depois de horas de sofrimento da gestante em realizar o parto normal assistida apenas pela auxiliar de enfermagem.

Por último, pugna o apelante principal pela redução do valor indenizatório, e, como há recurso adesivo visando à majoração da verba, os pedidos serão analisados conjuntamente.

Apelação adesiva.

Quanto à dosagem da indenização por danos morais, predomina o critério do arbitramento judicial (art. 944, CC), tendo-se em conta que a reparação do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Sendo morais os danos causados a outrem, o dever de reparar será estabelecido pelo julgador de acordo com as peculiaridades que se apresentarem no caso concreto, mas sempre tendo em vista a extensão da lesão sofrida pela vítima.

Também é importante que figue consagrada a adequação entre a ofensa e a indenização, sob pena de restar cristalizado inaceitável enriquecimento de uma das partes e irregular desfalque da outra.

A relação de equilíbrio entre dano e indenização pode ser mantida em qualquer modalidade de responsabilidade civil. O Juiz deverá portar-se com equidade e ser extremamente criterioso, tendo como meta a prevalência do bom senso e do sentido ideal de justo. Cumpre destacar, igualmente, que entre as cautelas a serem adotadas pelo julgador deverá estar a de não transformar a indenização em algo meramente simbólico, pois, se isto ocorrer, estará ferida de morte a responsabilidade civil como instituto destinado a promover a reparação de injustas e danosas agressões.

## Cajo Mário da Silva Pereira leciona:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescer que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (Responsabilidade civil. 6. ed., Forense, 1995, p. 60).

O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

O problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimação. Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula 'danos emergentes-lucros cessantes', a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor. Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e para arbitrar um valor (Responsabilidade civil. 8. ed., Editora Saraiva, p. 569).

Nesse contexto, em respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o valor da referida indenização deve ser mantido (R\$ 50.000,00), dada a gravidade dos fatos, o sofrimento vivido pela autora pelo falecimento do bebê que teve prolapso de membro superior decorrente do sofrimento fetal em face do retardamento da realização da cesariana e manutenção da tentativa de parto normal, bem como pela perfuração de sua bexiga.

Com o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

Custas dos recursos, pelos apelantes, isenta a apelante adesiva.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES CLÁUDIA MAIA e NICOLAU MASSELLI.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.